



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600455-64.2024.6.21.0103

Procedência: 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO

Recorrente: FABIANE DA SILVA PASCOAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA
PELA APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.
BOA-FÉ NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANE DA COSTA PASCOAL contra sentença que julgou **aprovada com ressalvas suas contas** relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 1.941,50. (ID 45994047)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a recorrente alega que (ID 45994052):

Não houve, em momento algum, intenção dolosa ou tentativa de burlar as normas eleitorais. A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos exigidos, com total transparência. A irregularidade apontada, que motivou a imposição de devolução de valores, não comprometeu a regularidade das contas. Por tal razão, as contas foram aprovadas com ressalvas e não desaprovadas. Conforme dispõe o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997: "Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas." E, por consequência, não podem ensejar penalidade de devolução de valores.

No mérito, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida, afastando a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se exclusivamente a aprovação com ressalvas das contas de campanha da Recorrente.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas em função de despesas com combustíveis relacionadas aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A irregularidade em questão corresponde ao valor de R\$ 1941,50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer contábil apontou que (45994043):

Após emissão do Relatório de Exame de Contas ID 127135965, em conformidade com o art. 64, caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019, o prestador foi diligenciado, e se manifestou apresentando esclarecimentos para os itens 1 e 2 do relatório.

Passando ao exame documentação apresentada pelo prestador de contas, na forma estabelecida no art. 65 da Resolução TSE 23607/2019, não restaram falhas que comprometam a identificação da origem das receitas e destinação das despesas, conforme segue:

- a) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;
- b) As receitas declaradas estão em conformidade com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados;
- c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019;
- d) Os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos;
- e) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou Fundo Partidário (art. 35 §6º da Resolução TSE n. 23.607/2019). A candidata alega que não utilizou recursos de FEFC entretanto não existe outra comprovação de valores fora os recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

A alegação da recorrente quanto à boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade constatada nos gastos com combustíveis com recursos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que se trata de norma de caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

Ainda, a alegação do recorrente de que não é devida a restituição desse valor não tem cabimento, visto que, além de a sentença de aprovação com ressalvas não afastar a irregularidade, a ausência de comprovação de utilização de recursos do FEFC enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, permanecendo hígida a sentença em todos os seus termos.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG